

**SOLIDARIEDADE DOS
SERVIDORES PÚBLICOS
no custeio de benefícios
programados da
previdência complementar***



Fernando Ferreira Calazans

Professor de Direito da UFMG

Conselheiro Deliberativo da OABPrev-MG

Mestre em Administração Pública pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro de Minas Gerais

PALAVRAS-CHAVE: Servidor público; previdência complementar; custeio; benefícios; solidariedade.

KEYWORDS: *Public servant; supplementary pension; costing; benefits; solidarity.*

* Artigo originado do trabalho contemplado com o 2º lugar do Prêmio Ministro Gama Filho 2014.

RESUMO: Este artigo analisa o aspecto da solidariedade dos servidores públicos no custeio dos benefícios programados devidos pelo regime de previdência complementar à luz da experiência dos servidores do Poder Executivo Federal. Mediante análise da doutrina e da legislação, observou-se que a responsabilidade solidária dos participantes do plano pelo custeio de benefícios programados vulnera a legislação previdenciária, viola o princípio da isonomia, abala a segurança jurídica dos contratos de opção pelo plano e ocasiona a transferência regressiva de renda entre participantes do plano; portanto, deve ser reavaliada pela União.

ABSTRACT: *This article analyzes the aspect of solidarity of civil servants in the costing of scheduled benefits payable by the supplementary pension scheme in the light of the experience of the Federal Executive servers. Upon review of the literature and legislation, it was observed that the joint responsibility of plan participants for funding of scheduled benefits undermines the social security legislation, violates the principle of equality, undermines the legal certainty of the plan and option contracts causes the regressive transfer income from plan participants, which therefore should be reassessed by the Federal Government.*

INTRODUÇÃO

Este artigo analisa a solidariedade dos servidores públicos no custeio de benefícios programados devidos pelo regime de previdência complementar à luz da experiência dos servidores do Poder Executivo Federal, retratada pela Lei nº 12.618/2012, ante a recente operacionalização do seu plano de benefícios e a ausência de estudos que delineiem com precisão o objeto deste artigo. Para tanto, o artigo está estruturado em três seções, além da introdução e conclusão. Na primeira seção, é descrita a acomodação conceitual e normativa do tema relativamente à experiência dos servidores públicos do Poder Executivo Federal. Após, é analisada a questão da solidariedade dos servidores no custeio dos benefícios programados do regime de previdência complementar. Em seguida, é feita análise dos resultados e, por fim, são apresentadas notas finais à guisa de conclusão.

ACOMODAÇÃO CONCEITUAL E NORMATIVA DO TEMA

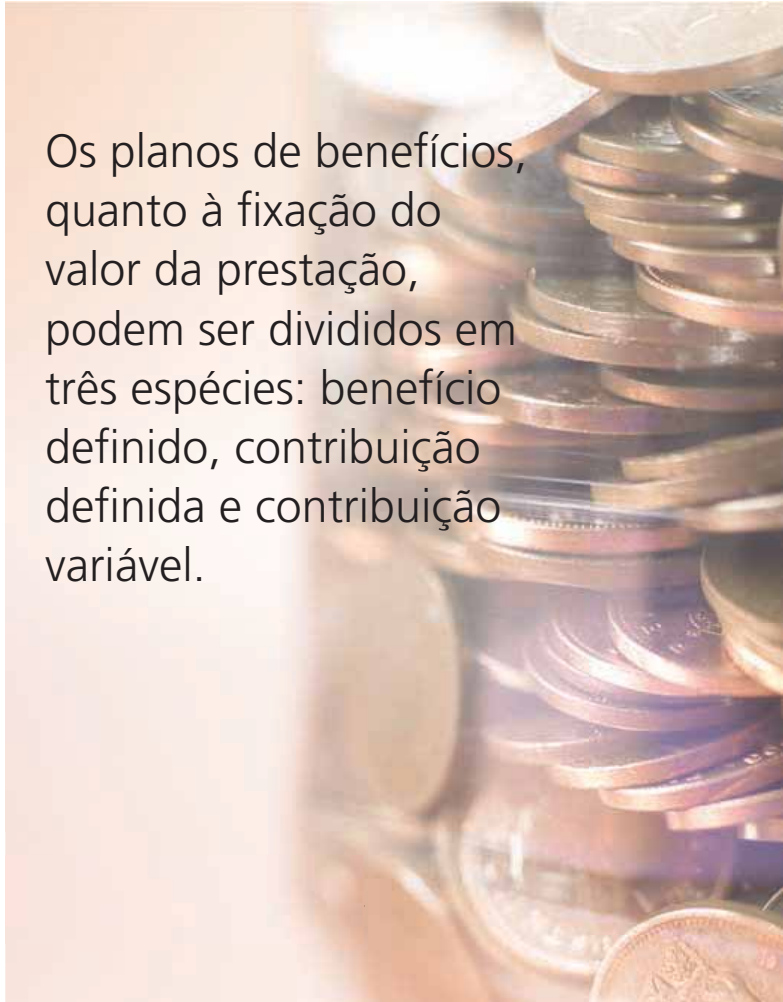
Nesta seção, serão analisados aspectos conceituais e normativos gerais e específicos do regime de previdência complementar dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, concernentes ao objeto de pesquisa.

Aspectos conceituais

Conforme Pinheiro (2007), os benefícios da previdência complementar podem ser classificados quanto à previsibilidade (programáveis ou de risco) e forma de pagamento (prestação única ou continuada, esta dividida em temporária ou vitalícia).

Tafner (2007, p. 44), ao tratar dos tipos de regime financeiro de custeio dos sistemas de previdência, conceitua o regime de capitalização como aquele em que as contribuições dos segurados “são identificadas individualmente e aplicadas em fundos capitalizados ao longo do tempo, constituindo-se em reservas para o futuro pagamento de benefícios”; ao passo que o regime de repartição é aquele em que “os recursos correntes financiam as despesas correntes, de modo que não há constituição de fundos prévios para a cobertura de benefícios”.

Ainda segundo esse autor, outra característica distintiva desses regimes de financiamento é a possibilidade de transferência de recursos da coletividade. No regime de capitalização, “apenas nos casos de ocorrência precoce de um sinistro – uma doença, um acidente, etc. – haverá transferência da coletividade que contribui para ele ou sua família” (TAFNER, 2007, p. 45), isto é, solidariedade intrageracional entre os que não sofreram o



Os planos de benefícios, quanto à fixação do valor da prestação, podem ser divididos em três espécies: benefício definido, contribuição definida e contribuição variável.

sinistro e os que sofreram; enquanto o regime de repartição é tratado como um sistema de solidariedade entre gerações, “já que os atuais trabalhadores financiam os aposentados e pensionistas e esperam – ou melhor dizer [sic], torcem para – que os futuros trabalhadores estejam dispostos a financiá-los no futuro” (TAFNER, 2007, p. 45).

Dessa mesma maneira, Ferreira (2007, p. 66) elucida que “em um sistema de repartição os benefícios dos aposentados são exclusivamente financiados pelas contribuições dos trabalhadores atuais, ou seja, a geração “jovem” paga contribuições que custeiam os benefícios da geração “velha””, ao passo que, num regime capitalizado, os benefícios proveem das reservas acumuladas na fase contributiva.

Atualmente, os parâmetros atuariais dos regimes financeiros indicados para a estruturação dos planos de previdência complementar encontram-se estipulados na Resolução do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) nº 18/2006. Conforme reza o item 5.1 do seu Anexo “Regulamento - Bases Técnicas”, o regime de capitalização será obrigatório para o financiamento dos benefícios que sejam programados e facultativo para os demais.

O benefício de renda programada, segundo estipulado pela Resolução CGPC nº 12/2002, em seu art. 10, § 2º, poderá ser pago de duas formas: por prazo certo (em valor determinado atuarialmente) ou equivalente a um percentual do saldo da conta do participante (renda vitalícia).

Os planos de benefícios, quanto à fixação do valor da prestação, podem ser divididos em três espécies: benefício definido (BD), contribuição definida (CD) e contribuição variável (CV). No plano BD, a reserva financeira não é alocada

em contas individuais, “mas compõe um plano mutualista em que o valor do benefício é uma variável independente, previamente estabelecido pelo regulamento do plano” (PINHEIRO, 2007, p. 84), e a contribuição é uma variável capaz de financiar os benefícios futuros, determinada anualmente pelo plano.

No plano CD, conforme aduz Pinheiro (2007, p. 86),

não existe nenhum mutualismo nesses planos de contribuição definida, pois as reservas constituídas são individualizadas. Por esse modelo de plano, o benefício não tem seu valor predeterminado no regulamento, constitui simplesmente função da reserva que se pode acumular.

Por último, o plano misto, modalidade CV, é aquele segundo o qual se podem conciliar pontos favoráveis de cada tipo de plano, “de forma a reduzir o risco financeiro ou risco demográfico e manter as características previdenciárias dos planos, tais como manutenção do poder aquisitivo e garantia da renda vitalícia do participante do plano de benefícios” (PINHEIRO, 2007, p. 89).

Quanto à assunção dos riscos financeiros pelo patrocinador na hipótese de gestão ineficiente, Rodrigues (2002, p. 147) leciona que no plano BD “a eventual necessidade de aportes extraordinários fica a cargo deste [custo suplementar]”.

Caetano (2008, p. 127), ao tratar da assunção dos riscos financeiros e/ou biométricos, registra que, “em planos do tipo CD, o empregado assume o risco e o empregador somente realiza a administração. Com planos BD ocorre o oposto, o empregador toma todo risco para si, seja financeiro ou biométrico”.

Aspectos normativos gerais

Nesta subseção, serão analisados aspectos normativos gerais relativos ao objeto deste artigo. O regime de previdência complementar dos servidores públicos vinculados a um regime próprio de previdência social (RPPS) está previsto, em âmbito constitucional, nos §§ 14 a 16 do art. 40 e no art. 202, todos da Constituição Federal de 1988 (CF/1988); e, em âmbito legal, nas Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 2001.

A previdência complementar foi inserida no ordenamento constitucional pátrio pela Emenda Constitucional (EC) nº 20/1998 e reformulada, no que se refere aos RPPS, nos termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da CF/1988, pela EC nº 41/2003.

Segundo tais dispositivos constitucionais, a previdência complementar dos servidores efetivos vinculados a RPPS poderá ser instituída mediante lei de iniciativa do Poder Executivo do ente federado, por meio de entidade fechada de previdência complementar de natureza pública, que oferecerá benefícios, limitados ao teto máximo do valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exclusivamente na modalidade de CD, nos

termos do disposto no § 15 do art. 40 da CF/1988:

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

A limitação do valor do benefício devido pelo RPPS ao teto do RGPS será compulsoriamente aplicável ao novo servidor e o benefício complementar será um direito a ser exercido mediante opção. Para os que já haviam ingressado no serviço público, as regras da previdência complementar de que cuidam os §§ 14 e 15 do art. 40 da CF/1988 apenas serão aplicadas mediante prévia e expressa opção.

Segundo o art. 202 da CF/1988, o regime de previdência complementar será organizado de forma autônoma em relação aos regimes previdenciários de base (o RGPS e os RPPS),



facultativo, de caráter contratual e baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado.

Os aspectos legais gerais estão previstos nas Leis Complementares nº 108 e 109/2001, que dispõem respectivamente sobre a previdência complementar e sobre a relação entre os entes federados e as entidades da administração indireta e as suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar (EFPC). Segundo o § 1º do art. 18 da citada LC nº 109, o plano de custeio estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras dos benefícios, sendo que o regime financeiro de capitalização é obrigatório para benefícios que sejam programados e continuados.

Os planos de benefícios serão aprovados previamente pelo órgão regulador e atenderão a padrões mínimos de transparência, solvência, liquidez e equilíbrio atuarial. Além disso, deverão prever carência mínima de sessenta contribuições mensais e cessação do vínculo com o patrocinador como condição para o participante se tornar elegível a benefício programado, com critérios de reajuste dos benefícios definidos pelos regulamentos dos planos.

Quanto ao plano de custeio, há a possibilidade de previsão de aporte de recursos pelos participantes, além de suas contribuições normais, a título de contribuição facultativa, sem a contrapartida do patrocinador. A contribuição normal do patrocinador não poderá exceder a do participante, *ex vi* do disposto no § 1º do art. 6º da LC nº 108.

Por sua vez, a solidariedade encontra-se prevista no § 1º do art. 13 da LC nº 109, dispositivo constante da Seção II - Dos Planos de Benefícios de Entidades Fechadas, admitida apenas e tão somente entre patrocinadores ou entre instituidores com relação ao plano de

benefícios, desde que expressamente prevista no convênio de adesão. Eis a redação desse dispositivo legal: “Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão”.

O § 2º do art. 33 dessa lei complementar dispõe que o órgão regulador autorizará, excepcionalmente e mesmo assim durante a fase de gozo do benefício programado devido por plano do tipo CD, a transferência de recursos de benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, *in verbis*:

§ 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis.

Aspectos legais específicos da previdência complementar dos servidores federais

Nos termos da Lei nº 12.618/2012, que terá a sua análise restrita ao objeto deste artigo, foi criado o regime de previdência complementar para os servidores federais titulares de cargo efetivo dos três poderes, fixado o teto máximo para as aposentadorias e pensões do RPPS e

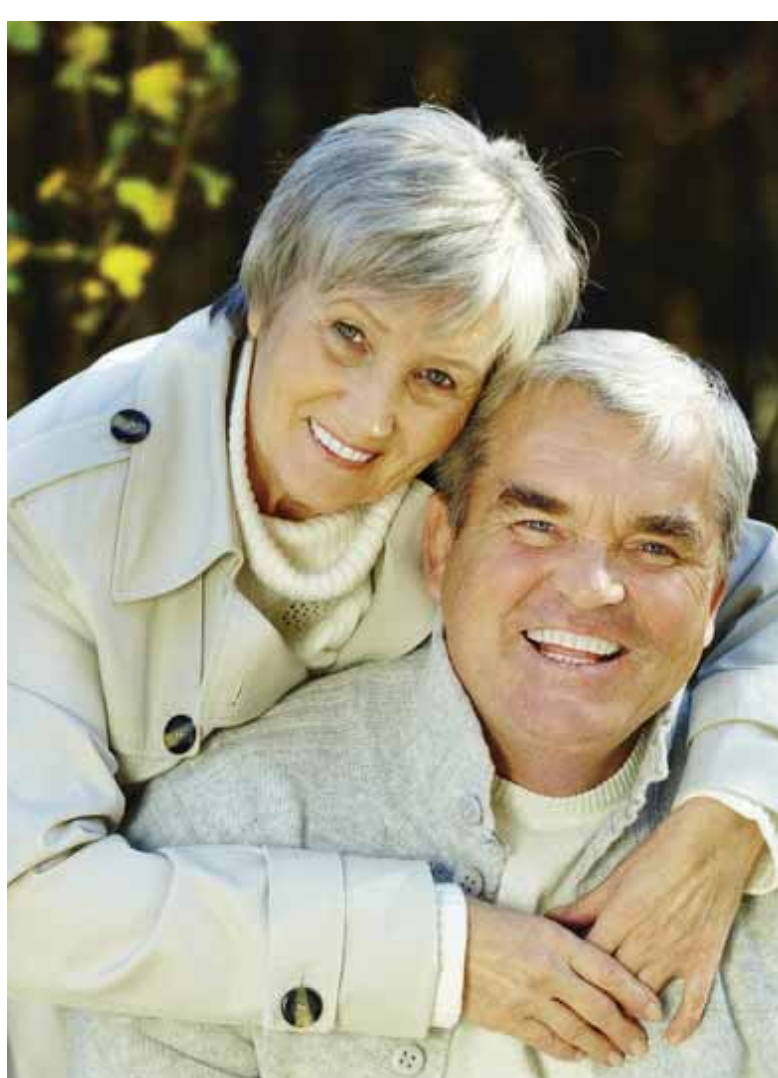
autorizada criação de EFPC para os poderes da União.

O art. 4º da referida lei autorizou a criação de três fundações para gerirem a previdência complementar dos servidores federais, ao passo que o art. 8º definiu que tais fundações integrarão a administração federal indireta. Segundo dispõe o *caput* do art. 12 da Lei nº 12.618/2012, os planos de benefícios do regime da previdência complementar dos servidores federais serão estruturados na modalidade CD, *in verbis*:

Art. 12. Os planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud serão *estruturados na modalidade de contribuição definida*, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar nº 108 [...]. (Grifo nosso)

O § 2º desse dispositivo preceitua que o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante; e o § 3º dispõe que os benefícios de risco serão definidos nos regulamentos dos planos, que assegurarão, no mínimo, os derivados dos eventos invalidez e morte mediante custeio específico, sendo que a gestão dos mesmos poderá ser feita diretamente pelas entidades gestoras ou mediante contratação de terceiros para assumirem esses riscos.

Por sua vez, o *caput* do art. 17 da citada Lei nº 12.618 prevê que o plano de custeio definirá o percentual da contribuição do participante e



do patrocinador para cada um dos benefícios contratados. Já o § 1º desse artigo preceitua que o plano de custeio destinará parte da contribuição do participante e do patrocinador para compor o Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários (FCBE).

As hipóteses para as quais as contribuições extraordinárias, a serem vertidas ao FCBE, garantirão o pagamento dos benefícios assegurados pelo plano são listadas pelo § 2º do art. 17 da referida lei:

§ 2º As contribuições extraordinárias a que se refere o § 1º serão vertidas nas seguintes hipóteses:

- I - morte do participante;
- II - invalidez do participante;
- III - aposentadoria nas hipóteses dos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal;
- IV - aposentadoria das mulheres, na hipótese da alínea "a" do inciso III do § 1º

do art. 40 da Constituição Federal; e
V - sobrevivência do assistido.

Tais hipóteses podem ser agrupadas da seguinte forma, de acordo com a natureza dos benefícios assegurados pelo plano:

- a) benefícios não programados: invalidez e morte;
- b) benefícios programados com fruição precoce no período normal fixado pela tábua de vida: aposentadoria de mulher, professor e especial (deficientes, atividades de risco e que prejudiquem a saúde ou a integridade física);
- c) pagamento dos benefícios a que aludem as letras "a" e "b" por período superior ao estimado pelos cálculos atuariais.

Dentre essas hipóteses, os eventos invalidez e morte do participante estão relacionados à concessão de benefícios de risco, e os aportes extraordinários, que garantem a cobertura aos benefícios de que cuidam os incisos III e IV do citado § 2º, objetivam compensar a redução do valor do benefício por conta do acesso precoce a tais aposentadorias. Isso porque, se não fosse compensada a fruição precoce pela regra do § 3º¹ o valor do benefício seria diluído num período maior de gozo, o que resultaria num valor mensal menor que a remuneração do cargo efetivo.

Segundo Rangel e Saboia (2013, p. 37), para a hipótese de servidores que tiverem acesso antecipado às aposentadorias programadas em virtude de regras mais benéficas, o objetivo do aporte extraordinário

é compensar determinados trabalhadores pelo fato da legislação permitir-lhes aposentadoria com tempo de contribuição inferior a 35 anos. O legislador viu a

necessidade desta compensação visto que, sob um regime de capitalização com contribuição definida, o benefício do servidor que pode se aposentar com contribuição inferior a 35 anos tende a ser inferior em relação ao servidor que, por regra, precisa contribuir por 35 anos para poder se aposentar.

Por fim, nos casos em que a sobrevivência do assistido superar a estimativa da tábua de vida usada pelo regulamento do plano, o FCBE garantirá o pagamento desse período de gozo adicional do benefício, seja de natureza programada ou não.

Regulamento do plano de benefícios dos servidores federais do Poder Executivo

A Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe) foi criada pelo art. 1º do Decreto nº 7.808/2012 com o fim de gerir planos de benefícios e estruturada sob a forma de fundação de natureza pública com personalidade jurídica de direito privado, vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com sede e foro em Brasília.

O art. 5º desse decreto previu a possibilidade de o Ministério Público da União, o Conselho Nacional do Ministério Público, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Tribunal de Contas da União firmarem termos de convênio de adesão com a Funpresp-Exe, na qualidade de patrocinadores de planos próprios.

Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 4º desse decreto, a Portaria Ditec/Previc/MPS nº 44, publicada em 4 de fevereiro de

¹ Diz o § 3º do art. 17 da Lei nº 12.618/2012: "O montante do aporte extraordinário de que tratam os incisos III e IV do § 2º será equivalente à diferença entre a reserva acumulada pelo participante e o produto desta mesma reserva multiplicado pela razão entre 35 (trinta e cinco) e o número de anos de contribuição exigido para a concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal".

2013, aprovou o Regulamento do Plano de Benefícios, que entrou em vigor nessa data, e aprovou o Convênio de Adesão da União, como patrocinadora do Plano Executivo, à Funpresp-Exe.

Aludido regulamento oferece benefícios tanto na modalidade CD quanto na BD, e tem o custeio de seus benefícios fixado ora pelo regime de capitalização, ora pelo de repartição de capitais de cobertura, como se pode observar da Demonstração Atuarial para implantação do Plano Executivo gerido pela Funpresp-Exe, emitida em janeiro de 2013 (tabela 1).

reduzida de acumulação de reservas ante a saída precoce, em relação aos outros participantes, para fruição do benefício;

- aporte extraordinário de aposentadoria por invalidez e pensão por morte: na hipótese de insuficiência do saldo das respectivas reservas, mesmo não tendo findado o prazo da expectativa de sobrevivência na data de concessão do benefício, obtida a partir da tábua de mortalidade de inválidos e da tábua de mortalidade geral, respectivamente;

- benefício por sobrevivência do assistido: para os casos em que sobreviver além do período de pagamento das aposentadorias normal e

Tabela 1 – Tipos, modalidades e regimes financeiros dos benefícios do regime de previdência complementar dos servidores públicos do Poder Executivo Federal – 2013

Benefício	Tipo	Modalidade	Regime financeiro
Aposentadoria normal	Programado	Contribuição definida	Capitalização
Aposentadoria por invalidez e pensão por morte	Risco	Benefício definido	Repartição de capital de cobertura
Benefício por sobrevivência	Risco	Benefício definido	Repartição de capital de cobertura

Fonte: Funpresp-Exe, adaptado pelo autor.²

Segundo o inciso XVI do art. 2º c/c o inciso XVIII do art. 18 e o art. 25 do Regulamento do Plano dos Servidores do Executivo Federal, o FCBE tem natureza coletiva, portanto, de caráter solidário, e visa a garantir o pagamento dos benefícios de risco e dos aportes extraordinários, estes, subdivididos entre benefícios de risco e programados com fruição precoce, podendo ser agrupados da seguinte forma:

- aporte extraordinário de aposentadoria programada: para as aposentadorias de que cuidam a alínea "a" do inciso III do § 1º (mulheres), o § 4º (especial) e o § 5º (professor), todos do art. 40 da CF/1988, como forma de compensar a fase

por invalidez e da pensão por morte, tendo em conta a estimativa da tábua de vida utilizada pelo regulamento do plano.

O art. 37 do regulamento preceitua que a entidade gestora poderá contratar cobertura para os benefícios de que cuidam os incisos II a V do art. 20, sob a ótica do regulamento, não programados, equívoco adiante tratado, a saber: aposentadoria por invalidez, pensão por morte e benefício por sobrevivência, este, concedido ao assistido que sobreviver ao prazo de pagamento de benefícios de risco e programados. Eis a dicção do art. 37:

² Quadros 1 e 2 da Demonstração Atuarial para implantação do Plano Executivo Federal administrado pela Funpresp-Exe. Disponível em: <http://www.funpresp.com.br/portal/wp-content/uploads/2013/09/DA_Funpresp_Exe_Assinado-copia.pdf>.

Art. 37 - A Entidade poderá, mediante licitação, contratar coberturas para os *benefícios não programados, previstos nos incisos II a V do art. 20 deste Regulamento* e no § 4º do art. 12 da Lei Federal nº 12.618, de 30 de abril de 2012. (Grifo nosso)

Note-se que o regulamento trata a aposentadoria normal com pagamento devido em período superior ao estimado pela tábua de vida, de que cuida o inciso V do art. 20, como não programado, nada obstante consubstanciar-se em benefício programado.

A alíquota de contribuição básica do participante é de livre escolha, dentre as de 7,5%, 8% ou 8,5%, cabendo ao patrocinador aportar contribuição de igual valor, limitada ao teto de 8,5% do salário de participação do servidor.³

Caberá ao plano de custeio, mediante aprovação pelo Conselho Deliberativo da entidade, definir o percentual da contribuição básica devida ao FCBE, entre outras destinações, consoante reza o § 2º do art. 13 do regulamento do plano.

Consoante estipula o plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da Funpresp-Exe (tabela 2), dentre a taxa de custeio total do plano (contribuição do participante e do patrocinador), são destinados ao FCBE 24,4%, 22,88% e 21,53%, conforme a opção do participante pelas alíquotas respectivas de 7,5%, 8% ou 8,5%. Veja-se:

Tabela 2 – Custeio total e fracionado do Plano de Benefícios do Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos Federais do Poder Executivo – Brasil – 2014

Plano de Custeio	Alíquota escolhida pelo participante (%)		
	7,5	8,0	8,5
(A)Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários	24,40	22,88	21,53
(B)Taxa de carregamento	7,00	7,00	7,00
(C)Reserva acumulada pelo participante	68,60	70,12	71,47
(D)Taxa total de custeio do Plano (A + B + C)	100,00	100,00	100,00

Fonte: Funpresp-Exe, adaptado pelo autor.⁴

Observe-se que, para aquele que optar por alíquotas menores, maior será o volume de recursos vertidos ao FCBE e, por conseguinte, menor será o montante de capital direcionado para a sua conta, causando verdadeira solidariedade invertida no plano, onde os que contribuem menos são os que mais assumem, em termos percentuais, o ônus pelo pagamento dos benefícios devidos pelo FCBE.

Em quaisquer das opções de alíquota, em média, 22,94% da taxa de custeio total do plano destinar-se-ão ao FCBE, o que ocasionará redução do montante a ser capitalizado nas contas individuais e, por consequência, do valor dos benefícios programados dos assistidos. Diante disso, indaga-se: é juridicamente correto impor aos servidores a responsabilidade solidária pelo custeio dos benefícios programados devidos pelo seu regime de previdência complementar?

SOLIDARIEDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO CUSTEIO DE BENEFÍCIOS PROGRAMADOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Como visto, ao passo que o RPPS dos servidores possui caráter obrigatório e solidário, o regime complementar previsto para esse grupo organiza-se de forma autônoma em relação ao RPPS, é facultativo, baseado na constituição de reservas individuais e oferecerá planos de benefícios somente na modalidade CD.

A solidariedade no RPPS pode ser intra (entre segurados) ou intergeracional (entre segurados e beneficiários) e no regime complementar pode-se fazer presente entre patrocinador e participante ou entre participantes. Quando o plano elimina todo o

³ Art. 13, II, 'a', do Regulamento do Plano dos Servidores do Poder Executivo.

⁴ Disponível em: <http://www.funpresp.com.br/portal/?page_id=482>.

risco (financeiro e biométrico) do patrocinador e o transfere ao participante, está-se diante de um plano CD puro. Todavia, a solidariedade entre participantes tem sido admitida em certos casos, sob pena de o sistema previdenciário se transformar num mero regime de contas individuais de poupança.

Segundo Ibrahim (2012, p. 64 e 65), a solidariedade, presente nos regimes obrigatórios de previdência social do país, é princípio de fundamental importância, “pois traduz o verdadeiro espírito da previdência social: a proteção coletiva, na qual as pequenas contribuições individuais geram recursos suficientes para a criação de um manto protetor sobre todos”, sendo “justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário”. Todavia, no âmbito da previdência complementar vige a concepção de que ela “não é solidária, porém individualista, pois não há transferência de renda, mas sim contas próprias de cada pessoa com vistas à acumulação de recursos para a aposentadoria” (NÓBREGA, 2004, p. 2). Nessa direção, Pinheiro (2007, p. 86) destaca que “não existe nenhum mutualismo nesses planos de contribuição definida, pois as reservas constituídas são individualizadas”. Tal como Daykin (2002, p. 2), que registra *“the risk of long life of the individual member falls directly on the member and he or she runs the risk of exhausting their savings too early”*⁵, Bodie, Marcus e Merton (1988, p. 140) afirmam que os participantes dos planos CD assumem todo o risco do investimento, não havendo solidarização entre si no custeio dos benefícios:

*At retirement, the employee either receives a lump sum or an annuity, the size of which depends upon the accumulated value of the funds in the retirement account. The employee thus bears all of the investment risk; the retirement account is by definition fully funded, and the firm has no obligation beyond making its periodic contribution.*⁶

Mesa Lago, ao descrever os resultados de análise comparativa das reformas estruturais havidas nos sistemas de pensões da Argentina, Bolívia, Chile e Hungria, registra que os sistemas públicos de previdência, em geral, permitem a solidariedade, mediante a criação de um fundo coletivo contra a ocorrência de riscos sociais, ao passo que, nos regimes complementares, todos os riscos ficam a cargo do participante, não havendo de se falar em solidarização endógena (intrageneracional).

*The public system usually has social solidarity, for instance, a collective fund against risks whereas in the private system all risks are borne by the insured individual. Private systems normally lack endogenous social solidarity as the individual account belongs to the insured worker and is not shared with others; social solidarity was introduced through state financing of non-contributory pensions, a guaranteed minimum pension, and social protection programmes.*⁷ (MESA LAGO, 2014, p. 6)

5 “O risco de vida longa do membro individual cai diretamente no membro e ele ou ela corre o risco de esgotar as suas poupanças muito cedo.” (Tradução nossa)

6 “Na aposentadoria, o empregado ou recebe uma quantia fixa ou uma renda, o tamanho dos quais depende o valor acumulado dos fundos na conta de aposentadoria. O funcionário assume todo o risco do investimento; a conta de aposentadoria é, por definição, totalmente financiada, e que a empresa não tem nenhuma obrigação além de fazer sua contribuição periódica.” (Tradução nossa)

7 “O sistema público geralmente tem a solidariedade social, por exemplo, um fundo coletivo contra os riscos enquanto que no sistema privado, todos os riscos ficam a cargo do segurado individual. Sistemas privados normalmente não têm solidariedade social endógena como a conta do indivíduo que pertence ao trabalhador segurado e não são compartilhadas com outras pessoas; a solidariedade social foi introduzida por meio de financiamento estatal das pensões não contributivas, uma pensão mínima garantida, e programas de proteção social.” (Tradução nossa)



Da mesma forma, Thompson (2000, p. 111), ao descrever esquemas do tipo CD, informa que “nesses planos os benefícios refletem o valor das contribuições anteriores e o retorno dos investimentos”, não prevendo qualquer espécie de solidariedade quanto ao seu custeio.

Nessa direção, Hulle (2005, p. 11 e 18) sustenta que “nessa modalidade de plano, não há solidariedade, pois o participante é quem assume os riscos e se apropria dos dividendos”, cujas contas “são segregadas em nome de cada participante, excluindo qualquer possibilidade de solidariedade”.

Ferreira (2007, p. 84 e 85) registra que “sistemas de contribuição definida, por sua vez, transferem todo o risco para o cotista individual”, e complementa que os “sistemas

capitalizados de contribuição definida alocam o risco de sobrevivência no indivíduo”, não havendo de se falar, portanto, em solidariedade no custeio para este tipo de regime.

Nas palavras de Iyer (2002, p. 84), “diversamente dos sistemas de benefícios definidos, não existem escolhas, já que, por definição, um sistema de contribuição definida é totalmente capitalizado em bases individuais”, não havendo espaço para solidarização do custeio, característica dos planos BD, operando seja em regime de repartição, seja no de capitalização escritural. Também assim compreende Pulino, segundo o qual, quando a CF/1988 estabeleceu que os planos de previdência complementar devem-se pautar pela constituição de reservas garantidoras dos benefícios com a fixação do regime financeiro de capitalização, denotou que não haveria nessa senda a possibilidade de se prever solidariedade entre participantes. Veja-se:

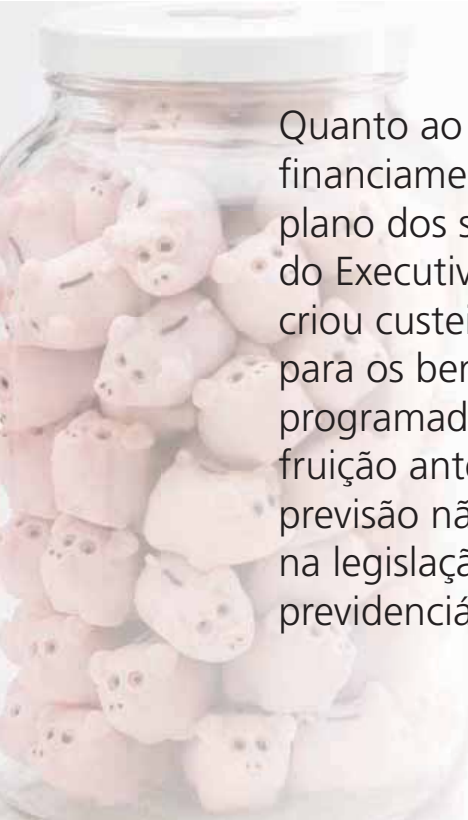
No regime de capitalização, os próprios contratantes gerarão, na atividade, o montante necessário para financiar as prestações em sua inatividade (não havendo aqui o famoso “pacto de gerações” que é inerente ao sistema público, baseado na repartição simples, e fundado na solidariedade de toda a sociedade). (PULINO, 2013, p. 16)

Bem por isso, Pinheiro (2007, p. 102), ao registrar a tendência de migração dos planos BD para CD ante a dinâmica dos riscos biométricos, esclarece que esse tipo de plano adota “o princípio puramente financeiro e individualista em que não se agrega fator de desconto atuarial ou fator de probabilidade de sobrevivência, quando se calcula o valor do encargo necessário para pagar a renda no futuro”.

ANÁLISE DOS RESULTADOS

A análise dos resultados será feita de forma tripartite, levando-se em conta a experiência dos servidores do Poder Executivo Federal, de forma a destacar as diferenças sobre a aplicabilidade ou não da solidariedade dos participantes no custeio: I) dos aportes extraordinários para o pagamento de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, na hipótese de insuficiência do saldo antes de findar o prazo da expectativa de sobrevivência; II) dos aportes extraordinários para garantir o pagamento, durante o período normal, dos benefícios programados com fruição antecipada em valor equivalente ao de sua remuneração; e III) do benefício por sobrevivência do assistido por período superior ao estimado pela tábua de vida para garantir o pagamento dos benefícios programados e não programados.

Conforme restou descrito nas seções anteriores, os benefícios programados serão baseados na capitalização de reservas na modalidade CD e pagos por prazo certo ou com valor equivalente a percentual do saldo da conta do participante.



Quanto ao regime de financiamento [...] o plano dos servidores do Executivo Federal criou custeio específico para os benefícios programados com fruição antecipada, previsão não existente na legislação previdenciária nacional.

Por sua vez, os benefícios de risco (invalidez e morte) terão custeio específico e poderão ser garantidos na modalidade BD, já que se admite, nessa hipótese, o compartilhamento de riscos entre os participantes do plano, haja vista a insuficiente formação de reservas individuais para custeá-los.

Apurou-se que a solidariedade nos planos de benefícios dar-se-á apenas entre instituidores ou entre patrocinadores, em nada se referindo à responsabilidade solidária dos participantes pelo seu custeio, tal como previsto para os servidores do Poder Executivo Federal.

Verificou-se também que a transferência de recursos para garantir pagamento de benefícios BD ofertados em planos de renda vitalícia será permitida, em caráter excepcional, apenas na fase de gozo do benefício e desde que prevista no convênio de adesão, diferentemente do previsto para o plano em análise, que exige dos seus participantes o custeio solidário da renda vitalícia já no período contributivo.

Especificamente, quanto ao plano de benefícios estudado, notou-se que o seu regulamento colide com a restrição da CF/1988 concernente à obrigatoriedade de oferecimento de planos de benefícios apenas na modalidade CD, conforme prevê o art. 40, § 15.

Levando-se em conta essa imposição constitucional, reforçada pela própria Lei nº 12.618/2012, em seu art. 12, restaria injurídico qualquer benefício garantido na modalidade BD, não sendo, todavia, o estipulado pelo plano do Executivo Federal e explicitado pela demonstração de sua última avaliação atuarial, na qual registra que a aposentadoria por invalidez, a pensão por morte e o benefício por sobrevivência serão pagos na modalidade BD. Por outro lado, conforme alerta Ibrahim (2012, p. 780-781), o plano CD “não é compatível com benefícios não programados, pois o participante que tenha se tornado inválido

nos primeiros anos de trabalho fatalmente não terá ingressado com recursos suficientes para a manutenção de um benefício adequado”.

Dessa forma, considerando-se o argumento acima descrito e com vistas a garantir melhor interpretação aos aludidos dispositivos, deve-se entender que a restrição da oferta de benefícios na modalidade CD limita-se aos de caráter programado, já que, para os benefícios de risco, sequer houve período contributivo para o acobertamento de suas despesas. Não por acaso, há a possibilidade legal, inclusive, de se contratar os riscos de invalidez e morte com seguradoras.

Quanto ao regime de financiamento, observou-se que o plano dos servidores do Executivo Federal criou custeio específico para os benefícios programados com fruição antecipada, previsão não existente na legislação previdenciária nacional, que estabelece tal forma de financiamento apenas para os benefícios de risco.

Notou-se ainda que, para os participantes optantes por alíquotas menores, maior será o volume de recursos vertidos ao FCBE e, por conseguinte, menor será a sua reserva individual, ocasionando redução do valor

dos benefícios programados e transferência regressiva de renda, em que aqueles com menor carga contributiva (7,5%) assumirão, relativamente, maior volume de despesas (24,4%) que aqueles (21,53%) optantes por alíquotas maiores (8,5%).

Ademais, observou-se que a transferência de recursos entre os participantes do plano do Executivo Federal para garantir planos de renda vitalícia se dá na fase contributiva, ao reverso do que autoriza a legislação, que a admite apenas na fase de gozo, em caráter excepcional e desde que prevista no convênio de adesão.

Constatou-se que o FCBE tem caráter coletivo e visa a garantir o pagamento de benefícios programados de fruição precoce em valor equivalente ao da remuneração do participante, e de benefícios de risco ou programados em razão da insuficiência de saldo na conta individual.

Quanto à análise específica da solidariedade dos participantes no custeio de benefícios, constatou-se que, na primeira situação – a dos aportes extraordinários para o pagamento de aposentadoria por invalidez e pensão por morte em caso de insuficiência de reservas antes de



findar o prazo da expectativa de sobrevivência –, a responsabilidade de todos os integrantes do plano pelo custeio desses benefícios é intrínseca à natureza da prestação continuada oriunda desses riscos. Em tais situações, o custeio solidário e específico, previsto pela Lei nº 12.618/2012, para suportar esse tipo de despesa incerta, na modalidade BD, justifica-se pela possibilidade de ocorrência desses riscos durante a fase de constituição de reservas financeiras.

Quanto à segunda situação – a dos aportes extraordinários para garantir o pagamento, pelo período normal, de benefícios programados de gozo antecipado (aposentadoria de mulher, especial e de professor) em patamar semelhante ao de sua remuneração –, apurou-se incongruência entre a natureza desses benefícios e a suposta e errônea extraordinariedade dispensada a tais despesas, já que os aportes serão utilizados para o custeio de benefícios programados por prazo certo, em nada se referindo a situações extraordinárias que demandariam custeio suplementar.

Corroboram essa assertiva Rangel e Saboia (2013, p. 37), segundo os quais, “a aposentadoria ou o risco de longevidade não são eventos não programáveis”, não devendo estar inseridos no rol de riscos financiados pelo FCBE.

Nesse sentido, Mesa Lago (2014), ao estudar as reformas dos sistemas de pensão da Argentina, Chile, Bolívia e Hungria, descreve que a desigualdade entre gêneros e a manutenção de benefícios especiais foram considerados fatores restritivos à inclusão da solidariedade na previdência complementar dos países estudados.

Além disso, a tentativa de se instituir uma solidariedade intrageracional num sistema

de capitalização do tipo CD viola o princípio da isonomia, pois os demais participantes do plano, que não têm o privilégio do acesso precoce ao benefício, seriam responsabilizados pela manutenção do valor mensal do benefício dos que optassem por se aposentar com período reduzido de tempo de constituição de reservas individuais. Trata-se de decisão particular que, portanto, deve refletir os seus resultados apenas na esfera patrimonial do titular desse direito.

Ao titular do direito à fruição antecipada já foi assegurado um tratamento discriminatório justo, sob a ótica do legislador: a saída precoce. Todavia, não se pode admitir que os outros participantes, sem acesso a tal direito, sejam coibidos a se desfazerem de parte de seu patrimônio, garantidora de sua renda complementar, para assegurarem o patamar remuneratório dos que, por sua particular disposição, optaram por se aposentar com período contributivo reduzido.

Ou seja, cabe apenas ao titular do direito de acesso precoce ao benefício o ônus pela constituição do valor da sua renda programada. Noutras palavras, não há como imputar a todos os participantes a responsabilidade pelo custeio das aposentadorias adquiridas precocemente por poucos. Seria privilegiar alguns injustificadamente em detrimento dos demais participantes, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio, que exige o respeito à isonomia⁸ em suas diversas acepções, de forma a coibir prática de discriminações ilícitas e incentivar ações para combater desigualdades injustas (CARVALHO, 2009).

Ademais, “a previsão de aportes extraordinários para mulheres e outras categorias elegíveis

| 8 Arts. 3º, III e IV; 5º, *caput*, I e XLI; 170, VII e VIII; 196 e 205, todos da CF/1988.

[antecipadamente] resultará em necessidade mais frequente de ajuste do plano de custeio” (RANGEL e SABOIA, 2013, p. 37), o que acarreta insegurança jurídica na relação contratual firmada entre a entidade de previdência de complementar e o participante do plano.

A terceira e última situação refere-se ao pagamento de benefícios de risco e programados por período superior ao fixado atuarialmente, sendo necessário dividi-los em duas situações: os aportes devidos aos benefícios programados e os destacados para cobrir as despesas dos benefícios de risco.

Para o pagamento dos benefícios de risco devidos em virtude do aumento da longevidade, a solução deve ser a mesma adotada para esses mesmos benefícios na hipótese de insuficiência das reservas antes de findar o prazo da expectativa de sobrevida. Aqui, a solidariedade deve se fazer presente, ante a especificidade do custeio dos benefícios, uma vez que, na origem, foi o próprio risco quem levou à solidarização do custeio do seu pagamento pelos participantes.

Já para o pagamento dos benefícios programados por período superior à estimativa de vida, a solução há de ser a mesma defendida neste trabalho para os aportes extraordinários devidos aos benefícios programados com gozo precoce, ou seja, a inadmissibilidade de solidarização do custeio desses benefícios, visto que o valor do benefício deve refletir o esforço de poupança individual do participante.

Comungam com essa ideia Rangel e Saboia (2013, p. 37), segundo os quais, por serem eventos programáveis, a aposentadoria normal

e o risco de longevidade “não deveriam estar inseridos no rol de contingências a ser financiadas pelo FCBE”.

Em síntese, as três hipóteses de solidarização do custeio descritas não encontram amparo na legislação vigente, que só admite a solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, tampouco encontram ressonância na literatura que a rechaça quando se trata de benefícios programados. Todavia, nada obstante a previsão constitucional e a contida na Lei nº 12.618/2012, o compartilhamento do custeio dos benefícios de risco é viável, por se tratar de forma de contratação do risco com o próprio plano, já que, caso tivesse sido contratada uma seguradora, os participantes também assumiriam esse custo, porém, com nomenclatura diferente.

Não por acaso, os novos planos das três maiores⁹ EFPC do país, em termos de ativos acumulados, não preveem custeio solidário da aposentadoria programada. O Plano de Benefícios Petros-2¹⁰, para os empregados da Petrobras, a eles imputa o ônus pela escolha da forma de recebimento da aposentadoria programada: renda mensal por prazo certo ou indeterminado, não cabendo aos demais participantes qualquer ônus financeiro pelo seu custeio. Por sua vez, o Novo Plano¹¹ dos empregados da Caixa Econômica Federal sequer prevê opção, vez que garante o pagamento da aposentadoria programada apenas na forma de renda por prazo certo; e o Previ Futuro¹², para os empregados do Banco do Brasil, assegura renda vitalícia sem previsão de solidariedade no seu custeio.

9 Informação disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2014/07/Relatorio-Previc-1%C2%BA-Trim2014-FINAL.pdf>>. Acesso em: 14 jul.2014.

10 Art. 58, I, do Regulamento do Plano de Benefícios disponível em: <<http://www.petros.com.br>>. Acesso em: 14 jul. 2014.

11 Art. 42 do Regulamento do Plano de Benefícios disponível em: <<http://www.funcef.com.br>>. Acesso em: 14 jul. 2014.

12 Art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios disponível em: <<http://www.previ.com.br>>. Acesso em: 14 jul. 2014.

NOTAS FINAIS À GUIA DE CONCLUSÃO

Este artigo analisou a solidariedade dos servidores públicos, amparados por RPPS, no custeio de benefícios programados devidos pelo regime de previdência complementar à luz da experiência dos servidores do Poder Executivo Federal.

Observou-se que tanto a Lei nº 12.618/2012 quanto o Regulamento do Plano do Poder Executivo Federal trataram da mesma forma o custeio dos benefícios de risco e o dos benefícios programados. A garantia de benefícios de risco em planos BD, apesar de contrariar a CF/1988 e a própria Lei nº 12.618/2012, é razoável já que a própria ocorrência do risco impede o participante de formar a reserva garantidora desses benefícios.

No que se refere aos benefícios programados de fruição precoce ou não, pagos durante o período de gozo normal ou de sobrevivência, constatou-se que a lei e o regulamento citados erroneamente dotaram de extraordinariedade os seus custos e despesas, via FCBE, pois despesas incertas relacionam-se apenas aos riscos de morte ou invalidez.

Notou-se que o redirecionamento de parte das contribuições dos participantes do Plano do Poder Executivo Federal e dos seus patrocinadores para o FCBE reduz em 20%, aproximadamente, o montante das suas contas individuais e, por derivação, o valor de seus benefícios programados. Para o participante que optar por alíquotas menores, maior será o volume de recursos vertidos ao FCBE e, por conseguinte, menor o capital destinado a sua conta, acarretando valores menores dos benefícios programados. Ademais, ocasionará uma solidariedade invertida, uma vez que os participantes com menor carga contributiva assumirão maior volume de despesas, em termos percentuais, que aqueles optantes por alíquotas maiores para custear o fundo solidário de que cuida a Lei nº 12.618/2012.

Conclui-se que, nada obstante a razoabilidade da previsão de solidariedade dos participantes do Plano do Executivo Federal no custeio dos benefícios de risco, a responsabilidade solidária de todos os participantes do plano, tanto pelo custeio dos benefícios programados com fruição precoce durante o período normal de fruição quanto dos benefícios programados, de fruição precoce ou não, além do período fixado pela tábua de vida, vulnera a legislação previdenciária nacional, colide com o princípio da isonomia, abala a segurança jurídica dos contratos de opção pelo plano e ocasiona solidariedade invertida entre os participantes do plano, o que, portanto, deve ser reavaliada pela União.

Ademais, verificou-se que o plano de benefícios em estudo diverge da lógica de ausência de solidariedade no pagamento das aposentadorias programadas dos planos atuais das três maiores EFPC do país.

Por fim, por se tratar de tema recente, aliado à ausência de pesquisas sobre o objeto deste artigo, faz-se necessário aprofundar o seu estudo de forma a encontrar mecanismos que evitem transferências regressivas de renda entre os participantes de planos de previdência complementar de servidores públicos vinculados a RPPS.

REFERÊNCIAS

- BODIE, Zvi; MARCUS, Alan J.; MERTON, Robert C.. Defined benefit versus defined contribution pension plans: what are the real trade-offs? In: BODIE, Zvi; SHOVEN, John B.; WISE, David A. (Eds.) **Pensions in the U.S. Economy**. Chicago: University of Chicago Press, 1988. P.139 -162. Disponível em: <www.nber.org/chapters/c6047>. Acesso em: 16 abr. 2014.
- CAETANO, Marcelo Abi-Ramia. Previdência complementar para o Serviço Público no Brasil. **Sinais Sociais**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 8, p. 120-149, set./dez. 2008.
- CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. **Curso de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: JusPodivm, 2009.
- CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- DAYKIN, Christopher D. Risk management and regulation of defined contribution schemes. In: SEMINAR FOR SOCIAL SECURITY ACTUARIES AND STATISTICIANS: actuarial aspects of pension reform, 2002, Moscow.
- FERREIRA, Sérgio Guimarães. Sistemas previdenciários no mundo: sem “almoço grátis”. In: TAFNER, Paulo; GIAMBIAGI, Fabio, (Orgs.). **Previdência no Brasil: debates, dilemas e escolhas**. Rio de Janeiro: IPEA, 2007. P. 65-93.
- HULLE, Osvaldo. Previdência complementar do servidor público: entidade fechada, de natureza pública, gerindo interesse privado. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**. Belo Horizonte, ano 3, n. 9, abr./jun. 2005.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Niterói: Impetus, 2012.
- IYER, Subramanian. **Matemática atuarial de sistemas de previdência social**. Brasília: Ministério da Previdência Social, 2002.
- MESA LAGO, Carmelo. **Reversing pension privatization: the experience of Argentina, Bolivia, Chile and Hungary**. Geneva: International Labour Office, Social Protection Department, 2014. (ESS Working Paper n. 44)
- NÓBREGA, Marcos. A Emenda Constitucional nº 41 e a previdência complementar do servidor público. **Interesse Público – IP**. Belo Horizonte, ano 6, n. 25, maio/jun.2004.
- PINHEIRO, Ricardo Pena. **A demografia dos fundos de pensão**. Brasília: Ministério da Previdência Social, 2007.
- PULINO, Daniel. Previdência complementar do servidor público. **Revista Brasileira de Estudos da Função Pública – RBEFP**, Belo Horizonte, ano 2, n. 4, jan./abr. 2013.
- RANGEL, Leonardo Alves; SABOIA, João Luiz. **Criação da previdência complementar dos servidores federais: motivações e implicações na taxa de reposição das futuras aposentadorias**. Rio de Janeiro: IPEA, 2013. (Texto para discussão n. 1847)

RODRIGUES, Flavio Martins. **Fundos de pensão de servidores públicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TAFNER, Paulo. Seguridade e previdência: conceitos fundamentais. In: TAFNER, Paulo; GIAMBIAGI, Fabio, (Orgs.). **Previdência no Brasil: debates, dilemas e escolhas**. Rio de Janeiro: IPEA, 2007. P. 29-63.

THOMPSON, Lawrence. **Mais velha e mais sábia**: a economia dos sistemas previdenciários. Brasília: Ministério da Previdência Social, 2000.